PARECER PRÉVIO - PA00 - 132/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11856/2017
PROTOCOLO	: 1825806
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INTEGRAÇÃO ENTRE O PLANEJAMENTO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL – COMPATIBILIDADE COM O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO – IMPROPRIEDADE DE REGISTRO – DISTORÇÃO NÃO RELEVANTE – INCONSISTÊNCIAS NO IMOBILIZADO DO MUNICÍPIO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS E DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS COM VALORES NÃO CONDIZENTES COM OS REGISTROS NO ANEXO 14 – CONSIDERAÇÃO DA PORTARIA DA STN 548/2015 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2016**, do **Município de Itaporã**, gestão do Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas

disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaporã, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de Governo do Município de Itaporã, exercício financeiro de 2016, gestão sob responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont (ex-Prefeito Municipal), encaminhada intempestivamente a esse Tribunal. Encontram-se apensados a esses autos os processos TC/11785/2016 (Relatório Resumido De Execução Orçamentária – RREO), TC/14873/2016 (Relatório de Gestão Fiscal – RGF), TC/2091/2016 (Orçamento Programa Municipal), TC/11797/2016 (Termo de Transferência de Cargo) e TC/30120/2016 (Termo de Transferência de Cargo).

A equipe técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), examinaram a matéria, conforme a Análise ANA - DFCGG/CCM - 942/2020 (pç. 86, fls. 2884-2925), apontando diversos achados na prestação de contas em apreço.

Na sequência, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 6584/2020 (pç. 88, fls. 2927-2951), opinando pela emissão de *"parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, emitiu o Despacho DSP - 2ª PRC - 11805/2021 (pç. 89, fls. 2952-2953), requerendo a intimação dos jurisdicionados para eles se manifestarem acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (pç. 91 e 92, fls. 2955-2957), foram encaminhados documentos e justificativas para compor a instrução processual (pçs. 106 -111, fls. 2974 – 3201).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), emitiu a Análise ANA - DFCGG/CCM - 1963/2023 (pç. 113, fls. 3203-3221), concluindo que **"***a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis***"**.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8412/2023 (pç. 116, fls. 3224-3230), opinando nos sentidos de que este Tribunal:

> I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do Município de Itaporã - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. WALLAS GONÇALVES MILFONT, Prefeito Municipal, no período de 01/01 a 24/04 e 30/09 a 31/12/2016, e da Sra. JACINTA REIS CORDEIRO, Prefeita Municipal, no período de 25/04 a 29/09/2016, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista ausência de remessa tempestiva das contas, ausência

de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inconsistências nos valores registrados e demonstrados tanto na receita quanto na despesa orçamentária, inconsistências no demonstrativo sintético de bens patrimoniais e inventário analítico, divergências e inconsistências nas demonstrações contábeis acarretando escrituração irregular das contas, fatos que afrontam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor a remessa de documentos obrigatórios tempestivamente e as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

III – RECOMENDAR ao Gestor, ao Contador e ao Controlador Interno quanto à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta com as DCASP a que se referirem e remeter a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP;

IV – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Itaporã - MS (exercício de 2016), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município de Itaporã foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2.402, de 8 de janeiro de 2016, a qual autorizou a despesa orçamentária na ordem de R$ 56.554.125,00 (pç. 19, fl. 1744-1750), para o exercício de 2016.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 56.554.125,00, para R$ 58.376.965,00, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (pç.17, fls. 1720 -1736).

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual de Governo do Município de Itaporã, relativa ao exercício de 2016 que, após manifestação do gestor, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Desse modo, de acordo com a Análise ANA - DFCGG/CCM - 1963/2023 (pç. 113, fls. 3203-3221), permanecem pendentes os seguintes achados:

IRREGULARIDADE	SITUAÇÃO ENCONTRADA/CRITÉRIO
Intempestividade na apresentação da Prestação de Contas	A Prestação de Contas referente ao exercício de 2016 foi apresentada fora do prazo regimental. Item 2.1.1, Anexo III, da Resolução TCE/MS n.º 054/2016.
Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.	Em consulta ao site da CADPREV constatou-se a ausência de emissão de CRP referente ao exercício de 2016. Art. 7º da Lei 9.717/98.
Inconsistências nos saldos contábeis do Balanço Orçamentário.	Os registros de receita e despesa orçamentária estão divergentes dos demais anexos. Art. 102 da Lei 4.320/64.
Inconsistências nos saldos das disponibilidades do município.	O montante das conciliações não confere com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa. Não foram apresentados a totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2016. Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.
Inconsistências no Imobilizado do município.	O montante registrado no Inventário de Bens e no Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais está divergente do Imobilizado registrado no BP. Art. 95 e 96 da Lei 4.320/64.

Analisando detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas, por si só, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, tendo em vista que o Município atendeu os limites constitucionais e legais, conforme as razões que exponho a seguir.

Com efeito, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, inclusive a compatibilidade com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO de que trata a regra do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

No que diz respeito à remessa intempestiva dos documentos referentes à Prestação de Contas, considerando que não ocasionou prejuízo à análise desta prestação de contas, entendo cabível relevar tal falha com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB (Decreto Lei 4.657, de 1942).

Quanto a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do exercício de 2016, em consulta ao CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, observo que não houve sua emissão, segundo apontamento da DFCGG/CCM (fls. 3207-3209) e do Ministério Público de Contas (fl. 3228).

Ao analisar as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaporã, referente ao exercício financeiro de 2016 (autos n. 15370/2017), observo que a ausência mencionada também foi apontada naqueles autos. No entanto, tanto a Auditoria (fls. 481-482) quanto o Ministério Público de Contas (fl. 488) entenderam que, como houve a emissão do CRP no exercício de 2020, pode-se inferir que o fundo providenciou o saneamento das pendências que impediam a emissão, considerando essa irregularidade sanada. Concordo com essa avaliação, principalmente porque, ao consultar o site da CAPERV, verifiquei a manutenção da regularidade do certificado, com validade até 15.10.2024:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Itaporã UF: MS
CNPJ Principal: 03.156.999/0001-50

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, COM FUNDAMENTO NO ART. 167, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E DA PORTARIA N.º 1.467, DE 2 DE JUNHO DE 2022, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de orgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os orgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: http://www.previdencia.gov.br, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 18/04/2024
VÁLIDO ATÉ 15/10/2024

N.º 989089 - 232131

Em relação as inconsistências nos saldos contábeis do Balanço Orçamentário, a Divisão apontou divergência entre o anexo 12 em relação aos demais anexos. Entretanto, tal ponto pode ser ressalvado, tendo em vista que não causou prejuízo para a análise dos demonstrativos contábeis, pois foi possível verificar a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora. Assim, recomenda-se que seja o Gestor advertido para que nas próximas contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP, pelas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis irregularidades no

futuro.

Outrossim, durante a instrução processual, a equipe técnica apurou que o saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" do Balanço Patrimonial divergia dos saldos apresentados nos Extratos Bancários, pois esse apresentava a cifra de R$11.595.586,44 e aquela registrava o montante de R$11.636.511,22, consoante Apêndice B (pç. 113, fls. 3211-3212; 3219-3220).

Entretanto, ao consultar o referido Apêndice B, primeiramente verifiquei que a somatória das contas era de R$ 11.837.864,96 e não R$11.595.586,44, como citado pela Divisão. Ademais, observei que diante do valor encontrado, a diferença para o escriturado no Balanço Patrimonial ocorreu em 3 contas, pois foram lançados a maior pela equipe técnica R$ 1,00 na c/c 8.683-5 (pç. 38, fls. 2355-2358), R$ 94,45 na c/c 0230-4 (pç. 38, fls. 2371-2373) e R$ 201.258,29 na c/c 37681-7 (pç. 38, fl. 2406), sendo que esse último valor não consta na Relação das contas bancárias à peça 36 e conciliação à peça 37. Porém, foi encaminhado o extrato à fl. 2406 constando o citado montante, o qual foi relacionado pela Divisão.

Nesse contexto, com base na Relação das contas bancárias e conciliação encaminhada pelo gestor, tem-se que essas guardam equivalência com os demonstrativos contábeis. Porém, não constam informações em notas explicativas do motivo de o jurisdicionado não relacionar a c/c 37681-7 (pç. 38, fl. 2406), a qual registra o citado montante de R$ 201.258,29.

Assim, considerando que o Anexo 14 (pç. 22, fls. 2062-2063) também registra valores nas contas de *Demais Créditos e Valores a Curto Prazo* e *Investimentos*, os quais poderiam suportar tal valor, e que a diferença nas duas outras contas (c/c 8.683-5, fls. 2355-2358; c/c 0230-4, pç. 38, fls. 2371-2373) totalizam R$ 95,45, essa impropriedade de registro pode ser considerada distorção não relevante e, por isso, objeto de ressalva e recomendação.

Por fim, em relação ao inventário analítico de bens e o demonstrativo sintético da movimentação dos bens patrimoniais (pç. 44, fls. 2528-2674), com valores não condizentes totalmente com os registros no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), considerando as justificativas apresentadas (pç.106 , fls. 2988-2991) e o fato de que a Portaria da STN n. 548, de 2015, estabeleceu para os municípios com até 50 mil habitantes, o prazo limite (1/1/2021) para a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, essa falha pode ser ressalvada.

DISPOSITIVO

Nesses termos, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2016, do Município de Itaporã, gestão do Sr. Wallas

Gonçalves Milfont, ex-Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaporã, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, bem como adotar as medidas necessárias para que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões previas deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB